

---

A.I. Nº	- 206907.0007/24-0
AUTUADO	- J A A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE	- JOAQUIM DIAS DE CASTRO
ORIGEM	- DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 03/06/2025

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0084-04/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUINTE DESENQUADRADO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL, REGIME NORMAL DE APURAÇÃO VALOR REFERENTE A CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. O contribuinte escriturou crédito fiscal como sendo oriundo do estoque que possuiria na data na sua exclusão do Simples Nacional, porém, sem qualquer comprovação, inclusive sem apresentar na peça defensiva qualquer elemento a este respeito, ou mesmo qualquer justificativa para tal comportamento, silenciando totalmente quanto a este procedimento irregular. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 852.654,40, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: **Infração 01 – 001.003.013** – “Utilizou crédito fiscal do ICMS a maior do que o permitido pelas normas regulamentares, quando do desenquadramento da ME ou EPP do Simples Nacional para o regime de apuração do imposto pela corrente fiscal.

*Empresa excluída do Simples Nacional em 31/10/2022 sendo que: 1) apresentou DEFIS em 31/10/2022 com estoque R\$ 0,00 (zero); 2) Nos arquivos SPED-EFD não consta registro de inventário; 3) Não protocolou comunicação de utilização de Crédito Fiscal nos Sistemas Sefaz-BA, e apresenta no Registro E111 do SPED-EFD Crédito de Estoque do Simples Nacional, desprovido de fundamentação legal – (Anexo 02)”. Enquadramento Legal: Art. 31 da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 18-A, § 9º, da Lei nº 123/06.*

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 22 a 26, onde, preliminarmente, arguiu a nulidade do auto de infração ao argumento de que o enquadramento legal consignado pelo autuante deveria se reportar a LC nº 123/06, pertinente ao Simples Nacional no que tange ao desenquadramento de ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional para o regime da conta corrente fiscal, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Acrescentou que a legislação tributária apregoa que deverão ser indicados os dispositivos legais dados por infringidos e capítular a penalidade, devendo conter a devida descrição, bem como a legislação aplicada para aplicação de juros e correção monetária, cujo cumprimento destes requisitos tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao sujeito passivo o direito constitucional a ampla defesa, observando, ainda, que o dispositivo legal mencionado pela autuação, art. 18-A, § 9º da Lei nº 123/06 se refere a desenquadramento do Micro Empreendedor Individual – MEI, para o Simples Nacional.

Em seguida, se reportou a infração imputada, reproduziu a acusação fiscal e passou a discorrer acerca do princípio da verdade material, limitando-se a citar doutrina.

Concluiu requerendo a nulidade do auto de infração e seu arquivamento e, se assim não

entendido, sua conversão em diligência a fim de apurar as informações que disse ter prestado no tocante aos valores auferidos pelo autuante, para efeito de comprovação das alegações de erro na apuração aqui alocadas.

O autuante apresentou informação fiscal, fl. 41, citando que a autuação recaiu sobre o crédito fiscal do ICMS a maior do que o permitido pelas normas regulamentares, quando do desenquadramento do autuado do Simples Nacional para o regime de apuração do imposto pela conta corrente fiscal.

Observou que o autuado foi desenquadrado do Simples Nacional em 31/10/2022, sendo que:

- Apresentou DIFIS em 31/10/2022 com estoque “zero”, conforme fl. 09 dos autos, enquanto que nos arquivos SPED-EFD não consta no Bloco H, registro do inventário;
- Não protocolou comunicação de utilização de crédito fiscal nos sistemas da SEFAZ;
- Apresentou no Registro E111 do SPED-EFD ICMS crédito de estoque do Simples Nacional, desprovido de fundamentação legal, conforme Anexo 02, fl. 08.

Disse que o enquadramento legal da infração e da multa aplicada constam à fl. 01 dos autos, não cabendo o argumento de nulidade suscitado pela defesa.

Acrescentou que as informações contidas no demonstrativo que elaborou foram obtidas nos registros da EFD-ICMS e documentos fiscais do autuado, nada sido acrescentado aos itens em que houve o crédito indevido nos registros fiscais (EFD-ICMS).

Concluiu sustentando que a autuação está correta, a qual manteve na íntegra.

## VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, com exigência de crédito tributário no montante de R\$ 852.654,40, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: *“Utilizou crédito fiscal do ICMS a maior do que permitido pelas normas regulamentares, quando do desenquadramento conta da ME ou EPP do Simples Nacional para o regime de apuração do imposto pela corrente fiscal.*

*Empresa excluída do Simples Nacional em 31/10/2022 sendo que: 1) apresentou DEFIS em 31/10/2022 com estoque R\$ 0,00 (zero); 2) Nos arquivos SPED-EFD não conta registro de inventário; 3) Não protocolou comunicação de utilização de Crédito Fiscal nos Sistemas Sefaz-BA, e apresenta no Registro E111 do SPED-EFD Crédito de Estoque do Simples Nacional, desprovido de fundamentação legal – (Anexo 02)”.* Enquadramento Legal: Art. 31 da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 18-A, § 9º, da Lei nº 123/06.

Em sua defesa o autuado, buscando a nulidade do Auto de Infração, se limitou a argumentar que o enquadramento legal consignado pelo autuante deveria se reportar a LC nº 123/06, pertinente ao Simples Nacional no que tange ao desenquadramento de ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional para o regime da conta corrente fiscal, e que o enquadramento legal indicado pelo autuante no que tange ao Art. 318, § 3º do RICMS/BA é inadequado ao presente lançamento, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Acrescentou que a legislação tributária apregoa que deverão ser indicados os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, devendo conter a devida descrição, bem como a legislação aplicada para aplicação de juros e correção monetária, cujo cumprimento destes requisitos tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao sujeito passivo o direito constitucional a ampla defesa, observando, ainda, que o dispositivo legal mencionado pela autuação, art. 18-A, § 9º da Lei nº 123/06 se refere a desenquadramento do Micro Empreendedor Individual – MEI, para o Simples Nacional.

Em primeiro lugar observo que a presente autuação é decorrente do desenquadramento do contribuinte autuado do regime do Simples Nacional para o regime normal de apuração do

imposto, cuja exigência recaiu sobre o crédito fiscal não comprovado pelo autuado, constante no Registro E111 do SPED-EFD do mesmo, conforme demonstrado à fl. 08 destes autos. Portanto, nesta condição, a autuação nada tem a ver com o regime do Simples Nacional e, sim, sobre o valor consignado pelo autuado em sua escrita fiscal, a título de crédito fiscal no valor de R\$ 852.654,35 como sendo a título de “*crédito do estoque do Simples Nacional*”, que não foi comprovado e nem declarado pelo autuado como alcançou tal valor, vez que não apresentou o livro Registro de Inventário escriturado e, de igual forma, não transmitiu ou informou a SEFAZ a composição do inventário das mercadorias que existiriam em seu estoque, em face da sua exclusão do Simples Nacional, onde passou a se sujeitar, a partir do período em que se processou os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Examinando no Sistema INC da Sefaz, constatei que o autuado consignou em sua DMA do mês de novembro/2022, a título de outros créditos, o valor de R\$ 852.654,35 como sendo oriundo de créditos inerentes ao estoque que possuiria na data na sua exclusão do Simples Nacional, porém, sem qualquer comprovação, inclusive, de igual forma, sem apresentar na peça defensiva qualquer elemento a este respeito, ou mesmo qualquer justificativa para tal comportamento, silenciando totalmente a este respeito.

Por outro ângulo, vejo que no caso da presente autuação, de fato, o autuante não deveria também ter mencionado no enquadramento legal da infração, o artigo 318, § 3º do RICMS/BA, pois este se refere ao roteiro de auditoria que executou (auditoria sumária), assim como o art. 18-A, § 9º, da LC nº 123/06, já que este dispositivo realmente nada tem a ver com a autuação pois se refere a uma forma de opção de pagamento do imposto pelo Microempreendedor Individual – MEI, entretanto, isto não interferiu no lançamento nem causou qualquer tipo de prejuízo ao autuado na medida em que o enquadramento legal, de forma antecedente, se encontra corretamente indicado no lançamento, ou seja, o Art. 31 da Lei nº 7.014/96, que se refere a utilização de crédito fiscal do ICMS:

*Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

Destaco, ainda, que o livro Registro de Inventário, Modelo 7, não apresentado e/ou escriturado pelo autuado, destina-se aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional para arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço, conforme preceitua o Art. 225 do RICMS/BA.

Ainda sob esta ótica o RICMS/BA estabelece:

*Art. 226. O contribuinte também escriturará livro Registro de Inventário, na forma prevista no art. 225, referente às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes em estoque:*

(...)

*II - no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a mudança do regime de apuração do imposto de conta - corrente fiscal para Simples Nacional, situação em que o estoque será valorado pelo preço de custo;*

*III - no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a exclusão de contribuinte do Simples Nacional, passando a apurar o imposto pelo regime de conta - corrente fiscal, devendo especificar:*

*a) as mercadorias cujas operações subsequentes sejam isentas ou não-tributadas;*

*b) as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;*

*c) as demais mercadorias sujeitas ao ICMS, que não as referidas no inciso II deste artigo, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria.*

§ 1º A escrituração de que cuida o caput deste artigo deverá ser realizada:

I - na hipótese do inciso I, até o momento da apresentação do pedido de baixa de inscrição;

II - nas situações previstas nos incisos II e III, no prazo de 60 dias, contado do primeiro dia do mês em que o reenquadramento começar a produzir efeitos.

§ 2º A utilização do crédito a que se refere a alínea “c” do inciso III deverá ser seguida de comunicação escrita dirigida à inspetoria fazendária do domicílio do contribuinte.

§ 3º O estoque apurado na forma deste artigo deverá ser lançado no Registro de Inventário, no prazo de 60 dias.

De maneira que os dispositivos regulamentares acima transcritos não foram atendidos pelo autuado.

Desta maneira desconsidero todos os argumentos de nulidade arguidos pelo autuado.

Chamo atenção, ainda, que a exemplo de outro Auto de Infração nº 206907.0006/24-3, lavrado contra outro estabelecimento filial deste autuado, em curso nesta mesma 4ª JJF, foi efetuada glosa de créditos fiscais decorrentes de transferências de saldos credores deste para outros estabelecimentos filiais do autuado, sem emissão de documentos fiscais, o que denota que o crédito fiscal objeto da presente autuação se encontra sendo utilizado pelo autuado para transferir parcelas mensais deste crédito para outros estabelecimentos do mesmo titular.

Quanto a questão da capitulação da penalidade aplicada, bem como a legislação concernente aos juros e correção monetária, suscitados pela defesa, vejo que a penalidade aplicada é a legalmente prevista pela Lei nº 7.014/96, em seu Art. 42, inciso VII, alínea “a”, que por sua vez obedece aos ditames instituídos pela Lei nº 3.956/81, que instituiu o Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, cujos acréscimos tributários estão previstos em seu artigo 102, valores estes que serão calculados no ato do pagamento, consoante está explícito no corpo do próprio auto de infração, nada tendo, portanto, à acrescentar.

Considerando que em relação ao mérito da autuação nenhum argumento foi trazido aos autos, fato este que justifica o indeferimento da realização da diligência requerida, só me resta concluir pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração no valor de R\$ 852.654,40.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 206907.0007/24-0** lavrado contra **J A A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 852.654,40**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR